

**RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 1934. PARA A REALIZAÇÃO DAS  
ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES PROFISSIONAIS  
NA PRIMEIRA LEGISLATURA NACIONAL**

**CAPITULO I**

**Da Escolha dos Delegados-Eleitores**

Art. 1º Os sindicatos reconhecidos até o dia 10 de outubro de 1934, de acôrdo com a legislação em vigor, e as associações de profissões liberais e as de funcionarios publicos, que estiverem legalmente constituídas até a aludida data elegerão em suas sédes, até o dia 10 de novembro vindouro, mediante voto secreto, os seus delegados, para, na Capital Federal, na séde do Tribunal Superior ou em outro local que vier a ser indicado, virem eleger, na forma destas instruções, os cincoenta representantes do grupos profissionais para a Camara dos Deputados.

Paragrafo unico. A eleição será realizada nesta Capital, nos dias 5, 12, 19, 24 e 26 de janeiro de 1935, em local que será designado com a antecedencia de vinte dias, pelo menos, a contar da primeira data.

Art. 2º Em cada sindicato ou associação, a eleição de delegados-eleitores realizar-se-á em assembléa geral e de acôrdo com as disposições estabelecidas nos respectivos estatutos para a eleição da diretoria e mediante sufragio direto e secreto.

§ 1º A assembléa geral para a eleição do delegado-eleitor deverá ser convocada na forma dos estatutos, por meio de aviso publicado no jornal oficial, onde houver, e, na falta em jornal de grande circulação declarando-se expressamente no aviso o fim da convocação.

§ 2º A votação se fará por meio de cédulas impressas, dactilografadas ou mimeografadas colocadas em sobrecartas fornecidas pela Mesa, as quais, depois de encerradas pelos associados ou sindicalizados, serão depositadas em uma urna lacrada e fechada e com um só orificio para entrada das cédulas. A apuração seguir-se-á imediatamente á votação, devendo-se lavar uma acta circunstanciada, que será obrigatoriamente assinada pelos membros da Mesa que tiver presidido os trabalhos, e facultativamente por qualquer associado ou sindicalizado presente.

§ 3º Cabe a cada sindicato ou associação eleger um só delegado-eleitor.

§ 4º Só os brasileiros natos ou naturalizados poderão tomar parte na eleição dos delegados-eleitores Constituição Fed., art. 23 § 9º e art. 106, letra d).

§ 5º Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação sindical ou profissional.

Art. 3º Terminada a apuração, a Mesa que presidir a eleição comunicará, imediatamente, por telegrama ao Tribunal Superior o nome do eleito, e dentro do prazo de oito dias, a diretoria do sindicato ou associação, deverá officiar, ao mesmo Tribunal, confirmando a escolha do delegado eleitor e remetendo os seguintes documentos:

I. Um exemplar dos estatutos, devidamente autenticado pela Diretoria;

II. Lista de assinatura dos sindicalizados ou associados que comparecerem á eleição do delegado-eleitor;

III. Um exemplar do jornal que houver publicado o aviso de que trata o § I. do art. 2º;

IV. Acta da eleição do delegado-eleitor, assinada pela Mesa respectiva, reconhecidas todas as assinaturas por tabelião;

V. Duas fotografias do delegado-eleitor, tiradas de frente, com a cabeça descoberta e com as dimensões de 3 por 4 centímetros.

Art. 4º A medida que forem recebidos os officios de que trata o artigo antecedente, serão atuados e distribuidos a um juiz do Tribunal, dando-se do fato conhecimento aos interessados por meio de edital publicado no "Boletim Eleitoral", para que dentro do prazo de cinco dias, contados dessa publicação, possam apresentar impugnações, que deverão vir acompanhadas das alegações e das respectivas provas.

§ 1º Findo este prazo, não havendo impugnação, o que o secretario certificará, o juiz relator mandará expedir ao delegado-eleitor o respectivo titulo, o qual será assinado pelo presidente do Tribunal Superior, e servirá para uma só eleição.

§ 2º Ao titulo de delegado-eleitor será aposta uma das fotografias de que trata o artigo antecedente em seu numero V; sendo a outra colada na 2ª via do titulo, que ficará arquivada na Secretaria do Tribunal Superior.

§ 3º Havendo impugnação, depois de ouvido o Procurador Geral, dentro do prazo de cinco dias, serão os autos conclusos ao relator, que depois de examinal-os pedirá dia para julgamento.

Art. 5º No caso de duplicata de eleitos, sem que se possa apurar qual tenha sido o devido e legalmente escolhido, o Tribunal Superior declarará nula a eleição e poderá mandar proceder a nova eleição, se for possível realizal-a em tempo util.

Paragrafo unico. Para auxiliar os trabalhos de cada eleição, será previamente designado um funcionario da Secretaria, a quem competirá redigir a acta.

Art. 14. Nenhum delegado-eleitor será admitido a votar sem previa exhibição do seu titulo, o qual será recolhido pelo juiz do Tribunal Superior que estiver presidindo a eleição.

Art. 15. Caberá ao Tribunal Superior declarar o resultado da eleição, indicar o numero de votos obtidos pelos diversos candidatos e proclamar os eleitores e respectivos suplentes.

Art. 16. As eleições serão realizadas com a presença de metade e mas um dos delegados eleitores de cada grupo.

Art. 17. Na primeira eleição, a realizar-se no dia 5 de Janeiro de 1935, tomarão parte os delegados-eleitores da classe de empregados e os da de empregadores do grupo Lavoura e Pecuaria para elegerem sete representantes e quatro suplentes cada classe; na segunda eleição, a realizar-se no dia 12 de Janeiro do mesmo ano, os das mesmas classes do grupo da Industria para elegerem sete representantes e quatro suplentes cada classe; na terceira eleição, a realizar-se no dia 19 de janeiro do mesmo anno, os das mencionadas classes do grupo do Comercio e Transportes, para elegerem sete representantes e quatro suplentes cada classe; na quarta eleição, a realizar-se no dia 24 de janeiro, do mesmo ano, os do grupo das profissões liberaes para elegerem quatro representantes e tres suplentes; na quinta e ultima eleição, a realizar-se no dia 26 de janeiro do mesmo ano, os do grupo dos funcionarios publicos para elegerem quatro representantes e tres suplentes.

§ 1º Nas tres primeiras eleições haverá duas urnas, sendo uma destinada a receber os votos dos delegados-eleitores da classe dos empregados e a outra os dos delegados-eleitores da classe dos empregadores.

§ 2º Não poderá ser eleito mais de um membro de cada associação sindical ou profissional. No caso de que isso ocorra, deverá ser considerado eleito o mais votado.

Art. 18. A eleição far-se-á por escrutínio secreto e na conformidade com disposto no decreto nº 22.940, de 14 de julho de 1932.

Art. 19. Durante a eleição não é permitido debate de qualquer espécie. Os delegados-eleitores votarão na ordem em que forem chamados e permanecerão no recinto da Mesa o tempo necessário para votar.

Art. 20. As questões de ordem serão resolvidas pelo membro do Tribunal Superior que estiver presidindo a eleição.

Art. 21. Concluída a votação, seguir-se-á a apuração, devendo-se lavrar acta circunstanciada, da qual constará o numero de delegados-eleitores que votarem, o nome dos eleitos e quaes os membros do Tribunal Superior que se achavam presentes.

### **CAPITULO III Dos Diplomas**

Art. 22. Será dada a cada representante eleito uma cópia autentica da ata, da qual consta a apuração, para servir de diploma.

Paragrafo unico. Esta cópia deverá ser assignada pelo presidente e subscrita pelo secretario do Tribunal Superior.

Art. 23. O diploma conferido aos representantes de classes produzirá os efeitos legais dos diplomas expedidos aos demais deputados.

Paragrafo unico. No caso de vaga e no dos artigos 33 § 2º, e 62 da Const. Fed., será convocado o suplente mais votado ou, no caso de empate, o mais velho.

### **CAPITULO IV Dos Representantes**

Art. 24. Só poderão ser votados para representantes profissionais e respectivos suplentes, os brasileiros natos, maiores de 25 anos, sem distinção de sexo, que saibam ler e escrever, e estejam no gozo de seus direitos civis e politicos, desde que exerçam a profissão ou emprego ha mais de dois anos e pertençam a associação compreendida no grupo que os elegeu (Const. Fed., art. 24).

§ 1º A prova do exercicio da profissão deverá ser feita perante o Tribunal Superior, antes de expedição do diploma, por meio da carteira profissional ou certidão passada pela repartição competente do Ministerio do Trabalho.

§ 2º A prova do exercicio da profissão liberal e de funcionario publico deverá ser feita, a primeira, mediante certidão do registro profissional das repartições competentes, e a segunda por certidão da repartição aonde o funcionario exerça o seu cargo, e da qual deverá constar o tempo do exercicio.

§ 3º Não é admissivel justificação para a prova do requisito do exercicio profissional.

Art. 25. Aplicar-se, subsidiariamente, toda a legislação eleitoral e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior para as eleições para a representação por sufragio directo no que não fôr contrario ao disposto nesta Instrução.

Art. 26. O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral si fôr necessario, baixará instruções complementares.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em II de setembro de 1934. *Hermenagildo de Barros.* – *Eduardo Espinola.* – *Plinio Casado.* – *José Linhares.* – *Arthur Q. Moreira.* – *João C da Rocha Cabral.*